



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Projeto de Lei Nº 49 /2020

Dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, FAÇO SABER que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública municipal em todos os órgãos e entidades dos poderes Executivo e Legislativo no âmbito do Município de Rio Branco - Acre.

§ 1º O estabelecimento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública expressa o comprometimento do Município de Rio Branco com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

§ 2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública será concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada órgão ou entidade pública municipal, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implantadas de acordo com os riscos específicos de cada órgão ou entidade.

Art. 2º São objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública:

- I - adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar seu cumprimento;
- II - estabelecer um conjunto de medidas de forma conexa, visando prevenir possíveis desvios na entrega à população dos resultados esperados dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- III - fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;
- IV - criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da Administração Pública municipal;
- V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- VI - estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VII - proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;

VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria; e

IX - assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e as solicitações de órgãos reguladores de controle.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Programa de Integridade e Compliance: O conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

II - risco de integridade: A vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

III - Plano de Integridade: O documento que contém um conjunto organizado de medidas que devem ser efetivadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade;

IV - fatores de risco: Os motivos e as circunstâncias que podem incentivar, causar e/ou permitir condutas que afrontem a integridade da conduta;

V - Formulário de Registro de Riscos: O documento que descreve a relação de riscos de integridade identificados e mapeados, fatores de risco, níveis de impacto e probabilidade, bem como eventuais medidas de controle interno existentes.

Art. 4º No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance, todos os servidores, agentes e funcionários da entidade devem engajar-se, disseminar e demonstrar, nas mínimas atitudes diárias, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento e implantação do Programa de Integridade e Compliance, a instituição deverá favorecer um clima organizacional favorável à governança pública, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, com o efetivo apoio da alta direção e com qualidades alinhadas à ética, à moral, ao respeito às leis e à integridade pública.

Art. 5º São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, integrantes do Plano de Integridade, dentre outras:

I - identificação dos riscos;

II - definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;

III - matriz de responsabilidade e estruturação do Plano de Integridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- IV - desenho e implementação dos processos e procedimentos de controle interno;
- V - geração de evidências e elaboração do Código de Ética e Conduta;
- VI - comunicação e treinamento;
- VII - canal de denúncias;
- VIII - auditoria e monitoramento; e
- IX - ajustes e retestes.

Parágrafo Único. Todas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance devem trabalhar de forma conexas e coordenadas, a fim de garantir uma atuação inteligente e harmônica.

Art. 6º É facultado ao órgão e/ou entidade, a depender da complexidade de atribuições e do tamanho da organização, a designação de uma instância executiva responsável pelo acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no cumprimento das diretrizes do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 7º A fase de identificação dos riscos se caracteriza pela ocasião em que o órgão ou entidade analisa, identifica e avalia todos os riscos aos quais a organização está vulnerável.

§ 1º Entende-se por riscos os fatores que possibilitam a ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos do órgão ou entidade.

§ 2º Os riscos caracterizam-se como vulnerabilidades organizacionais que podem favorecer ou facilitar situações de desvios de conduta ou quebra de integridade.

Art. 8º Para a definição dos requisitos e medidas, a instituição deve observar por base as principais leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos que descrevem as competências institucionais, o regimento interno, o organograma, bem como o planejamento estratégico da instituição.

Art. 9º Para cada risco identificado e registrado na fase de identificação de riscos devem ser identificadas e analisadas as medidas preventivas e mitigadoras do risco, com a anterior identificação de sua possibilidade de ocorrência e a gravidade das consequências para a instituição, caso o risco venha a ocorrer.

Parágrafo Único. A definição dos requisitos deve pautar o equilíbrio, de forma a diminuir a intensidade dos riscos e, ao mesmo tempo, não criar obstáculos às funções e atividades dos órgãos e entidades, sempre privilegiando a celeridade administrativa.

Art. 10. A matriz de responsabilidade visa garantir o conhecimento suficiente das responsabilidades de cada servidor, empregado, funcionário e agente da organização, bem como de cada unidade ou departamento da entidade ou órgão da Administração Pública municipal, respeitando os riscos existentes com base no organograma da instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 11. O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação em monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 12. São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, dentre outras:

- I - objetivos;
- II - caracterização geral do órgão ou entidade;
- III - identificação e classificação dos riscos;
- IV - monitoramento, atualização e avaliação do Plano; e
- V - instâncias de governança.

Art. 13. O Plano de Integridade, após apresentado e aprovado pelo órgão ou entidade, deve ser divulgado em página eletrônica interna e permitido o registro de comentários e sugestões, que podem ser utilizados para posterior monitoramento e aprimoramento do Plano.

Art. 14. A partir da concepção do Plano de Integridade e da definição dos requisitos, o órgão ou entidade poderão conceber controles internos a serem adaptados ou criados, bem como definir possíveis prazos de cumprimento dos controles.

Art. 15. O objetivo da implementação dos controles e procedimentos de controle interno é evitar riscos identificados para a instituição e/ou para o servidor público.

Parágrafo Único. Todo e qualquer procedimento de controle e de boas práticas devem ser documentados pela instituição.

Art. 16. A geração de evidências tem por missão examinar os procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que cada procedimento implementado pode causar nos demais processos, de modo a não permitir a ocorrência de conflitos ou redundâncias.

Parágrafo Único. A geração de evidências tem por escopo analisar eventual possibilidade de simplificação do processo de controle interno, mantendo a qualidade e efetividade do procedimento.

Art. 17. O Código de Ética e Conduta da organização tem por objetivo explicitar os temas mais relevantes, tais como:

- I - atendimento à legislação;
- II - registro de padrões de ética e demais diretrizes direcionadas à probidade;
- III - cuidado com a imagem da instituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV - conflitos de interesse;

V - esclarecimento, de forma precisa, a respeito de como deve ser desenvolvida a prestação do serviço público, de modo a mitigar a ocorrência de possíveis quebras de integridade;

VI - relação com parceiros, fornecedores, contratados, etc;

VII - segurança da informação e propriedade intelectual;

VIII - conformidade nos processos e nas informações; e

IX - demais assuntos específicos e relevantes, como proteção ambiental, saúde e segurança do trabalho, confidencialidade, respeito, honestidade, integridade, combate a práticas ilícitas, à lavagem de dinheiro, a fraudes, subornos, desvios, bem como proibição de retaliação, assédio sexual e moral, discriminação, dentre outros.

Art. 18. O estabelecimento do Código de Ética e Conduta impõe imparcialidade, justiça, ausência de preconceitos e ambiguidades. Para tanto, deve ser utilizada linguagem apropriada e aplicável a todas as pessoas, sem distinção ou discriminação, e refletir os princípios, a cultura e os valores da organização, de modo claro e inequívoco.

Parágrafo Único. O Código de Ética e Conduta deve esclarecer as consequências legais para os casos de violações do Código, de maneira clara e objetiva, de modo que todos os servidores possam conhecer previamente as regras, comprometendo-se a cumpri-las.

Art. 19. As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública abarcam todas as iniciativas para levar aos agentes públicos informações sobre a correta prestação do serviço público, de forma clara e direta.

Art. 20. São objetivos da comunicação:

I - assegurar que todas as pessoas conheçam, entendam e assumam os valores da organização;

II - garantir que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos;

III - informar a organização sobre fatos mais relevantes;

IV - comunicar as regras e expectativas de organização a todo público interno e externo com relação à integridade;

V - promover o comportamento ético e íntegro em todas as ações da organização;

VI - fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem da organização como instituição íntegra;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VII - buscar o comprometimento e o apoio de todos os agentes com o Programa de Integridade e Compliance; e

VIII - explicar o que a entidade ou órgão espera de seus parceiros.

Parágrafo Único. Os objetivos relacionados podem ser utilizados de maneira isolada ou agrupados; porém, precisam estar totalmente alinhados com os próprios objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública.

Art. 21. Compete ao órgão ou entidade municipal o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações de comunicação e treinamento visando mitigar seus riscos prioritários.

Art. 22. Todos os treinamentos desenvolvidos deverão ser registrados e documentados com lista de presença e poderão influenciar na avaliação anual de desempenho dos servidores, bem como possibilitar a geração de evidências de que a instituição está se engajando na busca da integridade.

Art. 23. A obrigatoriedade de o estabelecimento possuir um canal de denúncias da instituição, medida indispensável à garantia da manutenção da integridade pública, tem como objetivo a criação de um meio pelo qual todos os servidores e cidadãos possam denunciar desvios cometidos por pessoas da organização, inclusive da alta direção.

Art. 24. Todas as informações provenientes do canal de denúncias devem ser documentadas e tratadas com profissionalismo e seriedade, garantindo-se a confidencialidade e proibindo-se qualquer tipo de retaliação e/ou discriminação ao denunciante.

Art. 25. As atividades decorrentes das denúncias apresentadas envolvem a instauração e o acompanhamento de investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.


Art. 26. A auditoria e o monitoramento devem ser empregados para verificar e, posteriormente, comprovar a eficácia da implantação dos novos processos e procedimentos de controle interno.

Art. 27. Os ajustes e retestes compreendem um modelo inteligente, previamente estabelecido e arquitetado para medir o desempenho do Programa de Integridade e Compliance, que tem por objetivo analisar os resultados e permitir as adequações necessárias à promoção da melhoria contínua como principal propulsora do Programa.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio Branco, 30 de julho de 2020.


JOSE CARLOS JORUNA
Vereador do AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA

Apresento a proposta do Projeto de Lei que institui o programa de integridade no poder Executivo e Legislativo essa proposta é praticamente uma cópia de outras propostas de Lei já implantadas em aproximadamente 18 estados. Iniciamos esse estudo o ano passado para ser apresentado no início desse ano, mas, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, adiamos a apresentação do projeto e estamos fazendo adequações ao novo momento, considerando, já o pós pandemia.

Antes, o projeto previa a inserção do programa de integridade nas empresas que prestassem serviços para o poder público municipal. Mas, considerando possíveis encarecimentos em formação e treinamentos, o projeto vai se limitar apenas à gestão municipal.

O Programa de Integridade é uma inovação que tem sido implantada após aprovação da Lei Anticorrupção, 12.846. Muito do que se discute sobre esta Lei diz respeito à transparência, na verdade, é um conjunto de mecanismos e instrumentos de prevenção, detecção, remediação e punição a fraudes e atos de corrupção.

Em matéria do *Ac 24 horas*, publicada no dia 1º de fevereiro deste ano, o jornal menciona uma parceria da prefeitura de Rio Branco com a prefeitura de São Paulo, no sentido de buscar meios de implantar mecanismos de integridade que estão no centro das discussões.

Após esse período, a prefeitura efetivou licitação para que os servidores públicos recebessem a formação sobre o programa de integridade, chamado *compliance*. Nossa proposta serve como contribuição desta Casa para o aprimoramento e a implantação de práticas anticorrupção. É importante lembrar que a prefeitura de Rio Branco já deu um importante passo através do DECRETO Nº 948 DE 23 DE JULHO DE 2014, que disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública municipal, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, ou seja, já existe a adesão e o comportamento no âmbito das penalidades; já o programa de integridade é a complementação, porque ele trata do início das ações.

O programa *Previne* que se chegue à corrupção, não focando somente nas penalidades; é um instrumento capaz de inibir e de dificultar qualquer ação que leve à corrupção. É um passo importante para o aperfeiçoamento da transparência e do controle do Poder Público Municipal, ao iniciar a criação de um Programa de Integridade Pública, que vai auxiliar os servidores públicos na tomada de decisões e melhorar o controle interno.

Um bom Programa de Integridade não tem como objetivo central a penalização do servidor, mas, sim, a orientação e prevenção a práticas corruptas. Destaco que a marca da gestão da prefeita Socorro Néri sempre prezou pelo trabalho sério e transparente, explicando cada medida tomada e onde é investido cada centavo do recurso público.

O nosso objetivo com isso é contribuir nesse processo de desenvolvimento na busca das melhores ferramentas de transparência. Por fim, quero agradecer aqui toda a orientação profissional do procurador da Casa, Dr. Renan Braga, e a equipe de redação técnica pelo apoio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N.º 49/2020

AUTOR: Vereador Juruna

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de integridade e Compliance de Administração Pública Municipal e dá outras providências

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 24 de novembro de 2020.


**Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2019**